



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003911/2007-95
Recurso nº 928.321 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.511 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente INES MARIA CRISTINA LUCIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRATO CUJO OBJETO CONTEMPLA DIVERSOS SERVIÇOS, NEM TODOS DEDUTÍVEIS, PAGOS DE FORMA CONJUNTA, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A CADA UM DOS VARIADOS SERVIÇOS OFERECIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

Autuado o contribuinte dedução indevida de despesas médicas, apresenta comprovantes de pagamentos mensais e contrato de prestação de serviços, tendo por objeto a prestação de serviços variados, alguns não dedutíveis. Impossibilidade de discriminar que valores contidos nos pagamentos mensais dizer respeito a despesas médicas e, portanto, incabível a dedução a este título. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 49), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 51) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2005, ano-calendário 2004, por dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de incentivo.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que a glosa da dedução a título de despesas médicas deu-se por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, tendo sido desconsiderados os recibos emitidos por União Master Prev Ltda., uma vez que o contrato firmado entre o contribuinte e a referida pessoa jurídica não configura a prestação de serviços médicos e que no CNPJ a atividade da empresa é de comércio varejista de confecções. Quanto à dedução indevida de incentivo, fundamenta-se na alegação de que os comprovantes apresentados não atendem ao previsto na legislação tributária quanto à matéria, não sendo relativos a doações a fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e às atividades audiovisuais, em qualquer das esferas da Federação.

O Contribuinte foi cientificado (fl.48). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos, alegando que o lançamento de ofício, sem prévia oitiva do contribuinte, no caso do Imposto de Renda, não tem previsão, no caso concreto, no art.149 do CTN; que as deduções de despesas médicas estão comprovadas pelos recibos apresentados, além de não ter sido oportunizado ao contribuinte comprovar as despesas por outros meio previstos em lei, caso a Receita não admitisse, como não admitiu, os recibos em questão.

Em julgamento, a 11ª Turma da DRJ/SPO2, em sessão realizada no dia 02/06/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 17-32.329, aos seguintes fundamentos: a glosa da dedução de incentivo é considerada matéria não contestada; o lançamento de ofício, no caso presente, tem fundamento no artigo 73 do RIR/99, subsumindo-se ainda no inciso IV do art.149 do CTN; o contribuinte alega que os pagamentos estão comprovados, mas a autuação nos fatos de o contrato firmado entre o contribuinte e a referida pessoa jurídica não configurar a prestação de serviços médicos e de que no CNPJ a atividade da empresa é de comércio varejista de confecções, acrescendo ainda a DRJ que o beneficiário do referido contrato é a mãe do contribuinte, que não é dependente, na DIRPF em questão.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 64, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 66, atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, juntando documentos, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e alegando que o contrato firmado entre o contribuinte e União Master Prev Ltda., nos termos das provas dos autos, tem por objeto a prestação de serviços médicos; que ajuizou ação para ressarcimento do que pagou a esta pessoa jurídica, por falta de prestação dos referidos serviços e obteve ganho de causa, por sentença que reconheceu tratar-se de contrato de prestação de serviços médicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, apenas quanto à impugnação da glosa de despesas médicas, que constitui seu objeto.

Quanto ao cabimento do lançamento de ofício, nada tenho a acrescentar as razões lançadas em seu acórdão pela DRJ, às quais me reporto, passando a integrar a presente decisão.

O cerne da querela consiste em identificar de forma clara a natureza do contrato celebrado entre o contribuinte e União Master Prev Ltda. O contrato se encontra fl.47 dos autos e quanto ao seu objeto, ali apontado como objetivo, se pode ler “convênios diversos com desconto, seguros e reembolso de consultas e de assessoria a ex-associados”, além de que dentre os direitos assegurados, mais abaixo descritos, pode-se ler “convênios diversos com desconto, resgate após 18 meses (opcional), resgate após 36 meses, seguro assistência funeral, reembolso de consultas” etc.. Demais disso, o folheto de divulgação de fl.40 esclarece que os descontos proporcionados ao associado abrangem “ópticas, farmácias, academias, hotéis, lojas, restaurantes, locadora e comércios em geral”.

Assim sendo, resta comprovado nos autos que o contrato tem natureza mista, abrangendo serviços na área de saúde e outros de diversa natureza. Como a legislação de regência não admite a dedução de vários dos serviços contidos no ajuste firmado entre a contribuinte e a empresa, tenho que subsiste a fundamentação da autuação de que o contrato não configura a prestação de serviços médicos, mas configura a prestação de serviços diversos, não se prestando assim à dedução para fins de apuração de imposto de renda devido, mormente quando os pagamentos mensais não contém qualquer discriminação, dentre os valores pagos, daqueles que são relativos a cada um dos serviços oferecidos.

Quanto à ação judicial que ajuizou o contribuinte em face da referida empresa e respectiva sentença, não tem por objeto o imposto de renda e nela não figurou como parte a União Federal, em nada guardando relação com os fatos ora discutidos, nem alcançando, por sua força vinculante, a Receita Federal, não tendo, portanto, qualquer repercussão sobre os presentes autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.